

na perspectiva definida para o Programa e seus objectivos, entre outros critérios que constem do programa de concurso.

2 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação dos *curricula* e das propostas de trabalho;
- b) Entrevista.

3 — Para efeitos de selecção, o júri atenderá aos critérios seguidamente indicados, tendo cada um deles a mesma ponderação:

- a) *Curricula* dos candidatos;
- b) Propostas e sua qualidade e oportunidade, nos termos referidos;
- c) Capacidade e motivação do candidato, apuradas pela entrevista.

Artigo 7.º

Divulgação dos resultados

1 — Os resultados do concurso serão divulgados até 90 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, mediante comunicação escrita dirigida a todos os candidatos.

2 — Nos 15 dias seguintes à comunicação da aceitação os candidatos seleccionados deverão confirmar, por escrito, a sua aceitação.

Artigo 8.º

Júri do concurso

A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — o presidente do INA.

Vogais:

Um dos vogais do INA que seja professor universitário.

Um representante de cada uma das entidades financiadoras da bolsa.

Artigo 9.º

Autorização de frequência

O beneficiário da bolsa, durante a sua pendência, fica ao abrigo do regime de equiparação a bolseiro, licença sabática ou destacamento, conforme o estatuto e o respectivo regime jurídico aplicável.

Artigo 10.º

Regime de trabalho

1 — Durante a vigência da bolsa, o bolseiro informará o INA do andamento dos seus trabalhos, mediante a apresentação de um relatório de progresso a apresentar quando atingir metade do tempo atribuído ao projecto.

2 — O bolseiro não poderá interromper os trabalhos nem alterar o objecto da sua investigação ou o plano dos trabalhos sem prévia autorização do INA.

Artigo 11.º

Prazo de entrega do trabalho

O bolseiro dispõe de um prazo de 60 dias, finda a bolsa, para apresentar o seu trabalho.

Artigo 12.º

Entrega do trabalho

1 — O trabalho tem de ser entregue por escrito, sob a forma de relatório, estudo, memória ou artigo, para posterior publicação em livro ou revista da especialidade.

2 — O trabalho deve ser apresentado sob forma fotocopiada, para que seja distribuído pelos membros do júri.

Artigo 13.º

Publicação e propriedade intelectual

1 — A propriedade intelectual dos trabalhos publicados pertence, em parceria, ao INA e à entidade financiadora da bolsa.

2 — Nos trabalhos publicados em consequência dos estudos feitos, o participante deve sempre fazer expressa menção do organismo financiador da bolsa e do INA.

3 — O INA suportará o custo da publicação dos trabalhos a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º deste Regulamento, quando eles se revestirem de mérito suficiente.

Artigo 14.º

Do não cumprimento

Se o bolseiro não der cumprimento às obrigações decorrentes da atribuição da bolsa, sem que para tal apresente causa atendível, incorre na obrigação de indemnizar o INA e a entidade financiadora, para além de incorrer na responsabilidade que ao caso couber, designadamente a disciplinar.

Artigo 15.º

Direitos dos bolseiros

O INA compromete-se a facultar aos participantes os seguintes apoios, no período de duração dos trabalhos:

Gabinete partilhado;
Computador;
Telefone;
Fax partilhado;
Correio electrónico;
Acesso ao centro de documentação;
Apoio administrativo geral (excluindo secretariado e dactilografia).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 155/98

de 13 de Março

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro, que estabelece o processo extraordinário de

actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de uma base de dados do recenseamento eleitoral, determina que a organização, manutenção e gestão dessa base competem ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, em articulação com a Direcção-Geral dos Serviços de Informática, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

1.º São estabelecidos o âmbito e os domínios de intervenção do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) e da Direcção-Geral dos Serviços de Informática (DGSI) no processo extraordinário de actualização das inscrições no recenseamento eleitoral através da criação de uma base de dados do recenseamento eleitoral, que constam do anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça.

Assinada em 9 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

ANEXO

I — Compete ao STAPE:

- 1) Assegurar que a recolha de informação a partir dos verbetes de inscrição, bem como a conversão de ficheiros informatizados existentes nas comissões recenseadoras, obedeça ao formato definido conjuntamente com a DGSI;
- 2) Definir as regras de validação da informação que se pretendam consagrar;
- 3) Acompanhar, com o apoio da DGSI, os procedimentos desenvolvidos pela empresa ou empresas, vinculada(s) por contrato, destinados à criação e carregamento da base de dados do recenseamento eleitoral, bem como os relativos à sua exploração, nos moldes previstos nos respectivos contratos;
- 4) Proceder, com a colaboração da DGSI, ao controlo de qualidade da informação produzida pela empresa ou empresas adjudicatárias;
- 5) Facultar à Comissão Parlamentar de Acompanhamento do Processo de Actualização do Recenseamento Eleitoral o permanente acesso ao centro de processamento de dados, bem como os elementos por ela solicitados, para além do relatório mensal referido no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 130-A/97;
- 6) Disponibilizar à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais Informatizados todos os elementos de que esta necessite para exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 130-A/97, de 31 de Dezembro;
- 7) Garantir, em articulação com as forças de segurança, governos civis e câmaras municipais, as

necessárias condições de segurança na recolha e devolução do material do recenseamento eleitoral;

- 8) Produzir os cadernos de recenseamento eleitoral;
- 9) Assegurar, com a colaboração da DGSI, as condições materiais, técnicas e de segurança adequadas à gestão e exploração da base de dados do recenseamento eleitoral, após a sua criação, com o objectivo de a manter actualizada.

II — Compete à DGSI:

- 1) Colaborar com o STAPE na definição do formato dos registos que servirão para a criação da base de dados do recenseamento eleitoral;
- 2) Colaborar no acompanhamento dos procedimentos a que se reporta o n.º I, n.º 3), do presente anexo;
- 3) Colaborar com o STAPE no controlo da qualidade de informação produzida pela empresa ou empresas adjudicatárias;
- 4) Disponibilizar ao STAPE ou à entidade por este indicada cópia da base de dados de identificação civil referente aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos em 31 de Maio de 1997, tendo em vista a identificação e detecção de situações de inscrição indevida ou múltipla;
- 5) Fornecer ao STAPE, com periodicidade quinzenal, um ficheiro com os óbitos que hajam sido comunicados à DGSI;
- 6) Após a criação da base de dados do recenseamento eleitoral e enquanto ela residir na DGSI, promover as condições necessárias à sua correcta exploração e actualização por parte do STAPE.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 156/98

de 13 de Março

Pela Portaria n.º 860/95, de 14 de Julho, foi concedida a Jorge Fernando Sotto-Mayor d'Almeida a zona de caça turística da Herdade do Monte Barrancos (processo n.º 1839-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Herdade do Monte Barrancos», sito na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, como uma área de 543,2570 ha, válida até 14 de Julho de 2007.

Vem agora Maria do Céu Sotto Maior de Almeida e Castilho requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade do Monte Barrancos (processo n.º 1839-DGF),